PROJETO DE LEI Nº

, DE 2019.

(Do Sr. Alessandro Molon)

Estabelece princípios e regras específicos para barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor, em caráter complementar à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor.
- Art. 2º Na implementação desta lei, serão observados os seguintes princípios:
- I prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos;
- II prioridade para ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Poder Público, nos termos da lei.

Art. 3° – O licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens competem a órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), nos termos do art. 5° da Lei 12.334, de 20 de novembro de 2010.

Parágrafo único – Os órgãos e as entidades competentes pela fiscalização das barragens referidas no art. 1º desta lei se articularão com as autoridades responsáveis pela fiscalização das políticas ambientais, hídricas e minerárias, para o compartilhamento de informações e a cooperação concreta visando à segurança das barragens, à proteção do meio ambiente, dos recursos hídricos e da sociedade.

- Art. 4° O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, ficando obrigado a desenvolver as ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.
- Art. 5° O órgão ou a entidade competente do Sisnama manterá cadastro das barragens instaladas no território nacional e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, hídrico e social, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.
- Art. 6° O órgão ou a entidade competente do Sisnama elaborará e publicará anualmente inventário das barragens instaladas no território nacional, contendo o resultado das auditorias técnicas de segurança dessas estruturas e a respectiva condição de estabilidade da barragem.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGENS DESTINADAS À ACUMULAÇÃO OU À DISPOSIÇÃO FINAL OU TEMPORÁRIA DE REJEITOS E RESÍDUOS INDUSTRIAIS OU DE MINERAÇÃO E A BARRAGENS DE ÁGUA OU LÍQUIDOS ASSOCIADOS A PROCESSOS INDUSTRIAIS OU DE MINERAÇÃO

Art. 7º – A construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima) e as etapas sucessivas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias e *ad referendum*.

- § 1° As atividades referidas no *caput* serão executadas pelo empreendedor ou por empresa terceirizada de engenharia que cumpra os seguintes requisitos:
- I tenha experiência comprovada na construção de obras de infraestrutura,
 especificamente na área de barragens industriais e de mineração;
- II tenha suas atividades definidas como de construção pesada, de acordo com classificação estabelecida no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- III esteja inscrita no sistema Conselho Federal de Engenharia e
 Agronomia/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Confea/Crea).
- § 2º Nas atividades de construção, instalação, funcionamento, reforma, ampliação e alteamento de barragens será observada a legislação vigente sobre saúde, higiene e segurança do trabalho relativa aos setores de mineração.
- § 3° O empreendedor disponibilizará, em *site* eletrônico com livre acesso ao público, os seguintes dados:
- $I-informações \ detalhadas \ sobre \ as \ empresas \ terceirizadas \ a \ que \ se \ refere \ o \ \S$ $1^o;$
- II resultados das análises e dos acompanhamentos do grau de umidade e do nível da barragem, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
 - III análise semestral da água e da poeira dos rejeitos, com a respectiva ART.
- § 4º Na LO, constará expressamente o tempo mínimo a ser cumprido entre as ampliações ou os alteamentos de barragens e os requisitos técnicos necessários para essas operações.
- § 5° O empreendedor é obrigado a notificar formalmente a entidade ou órgão fiscalizador do Sisnama da data de início e das dimensões da ampliação, do alteamento e eventuais obras de manutenção corretiva da barragem, com antecedência mínima de quinze dias úteis da data de início da ampliação, do alteamento ou da manutenção corretiva.
- Art. 8° No processo de licenciamento ambiental de barragens, serão atendidas as seguintes exigências, sem prejuízo das obrigações previstas nas demais normas ambientais e de segurança e de outras exigências estabelecidas pelo órgão ou entidade ambiental competente:
 - I para a obtenção da LP, o empreendedor apresentará, no mínimo:
- a) projeto conceitual na cota final prevista para a barragem, com respectiva ART;

- b) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento, para garantir a recuperação socioambiental em casos de sinistro e na desativação da barragem;
- c) caracterização preliminar do conteúdo a ser disposto no reservatório da barragem;
- d) proposta de estudos e ações, acompanhada de cronograma, para desenvolvimento progressivo de tecnologias alternativas, com a finalidade de substituição da disposição de rejeitos ou resíduos de mineração em barragens;
- e) estudos sobre risco geológico, estrutural, sísmico e estudos sobre o comportamento hidrogeológico das descontinuidades estruturais na área de influência do empreendimento;
 - II para a obtenção da LI, o empreendedor apresentará, no mínimo:
- a) projeto executivo na cota final prevista para a barragem, incluindo caracterização físico-química do conteúdo a ser disposto no reservatório, estudos geológico-geotécnicos da fundação, execução de sondagens e outras investigações de campo, coleta de amostras e execução de ensaios de laboratórios dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulicos e plano de instrumentação, com as respectivas ART;
- b) plano de segurança da barragem contendo, além das exigências da PNSB, no mínimo, Plano de Ação de Emergência (PAE), observado o disposto no art. 9º desta lei, análise de performance do sistema e previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança;
- c) estudo conceitual de cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;
- d) manual de operação da barragem, contendo, no mínimo, os procedimentos operacionais e de manutenção, a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento e os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada;
- e) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, garantindo que todas as premissas do projeto foram verificadas e que o projeto atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com médio e alto potencial de dano a jusante;
 - f) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares;
 - g) plano de desativação da barragem;
 - III para a obtenção da LO, o empreendedor apresentará, no mínimo:
- a) estudos completos dos cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;

- b) comprovação da implementação da caução ambiental a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput*, com a devida atualização;
- c) projeto final da barragem como construído, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação;
- d) versão atualizada do manual de operação da barragem a que se refere a alínea "d" do inciso II.
- § 1° O órgão ou a entidade competente do Sisnama estabelecerá exigências específicas em relação à qualificação dos responsáveis técnicos, ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de que trata este capítulo.
- § 2º Antes da análise do pedido de LP, o órgão ou a entidade competente do Sisnama promoverá audiências públicas para discussão do projeto conceitual da barragem, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final, para as quais serão convidados o empreendedor, os cidadãos afetados direta ou indiretamente residentes nos municípios situados na área da bacia hidrográfica onde se situa o empreendimento, os órgãos ou entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil, as entidades e associações da sociedade civil, o Ministério Público e a Defensoria Pública.
- $\S 3^a$ Nas audiências públicas previstas no $\S 2^o$, serão garantidos espaço e tempo às mulheres, para que participem dos debates e sejam efetivamente ouvidas, inclusive no que diz respeito aos impactos específicos do empreendimento em suas vidas.
- \S 4° As deliberações e os questionamentos apresentados nas audiências públicas constarão em ata e serão fundamentadamente apreciados nos pareceres do órgão ambiental que instruírem o processo de licenciamento.
- § 5° A concessão da LO está condicionada à aprovação do Plano de Ação de Emergência, nos termos do *caput* do art. 9°.
- § 6° O órgão ou a entidade ambiental competente poderá, ao conceder a LP, a LI ou a LO, estabelecer condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor.
- § 7º O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental, previstas dos incisos I a III do *caput*, será comprovado antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.
- § 8° O não cumprimento de condicionante estabelecida pelo órgão ou pela entidade ambiental competente, prevista no § 6°, acarretará a suspensão da licença concedida.

- \S 9° Qualquer omissão referente às exigências de que trata este artigo acarretará a nulidade, com efeitos *ex tunc*, de eventual licença concedida.
- § 10 Não serão permitidas alterações no projeto original que modifiquem a geometria da barragem licenciada, salvo se a alteração for objeto de novo procedimento de licenciamento ambiental.
- § 11 Quando houver mais de uma barragem na área de influência de uma mesma mancha de inundação, os estudos dos cenários de rupturas de barragens a que se referem as alíneas "c" do inciso II e "a" do inciso III do *caput* conterão uma análise sistêmica de todas as barragens em questão.
- Art. 9° O Plano de Ação de Emergência, a que se refere a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 8°, será submetido à análise do órgão ou da entidade pública competente e a divulgação e a orientação sobre os procedimentos nele previstos ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas tempestivamente e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no referido plano.
- § 1º Constará no Plano de Ação de Emergência a previsão de instalação de sistema, de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural.
- § 2° O Plano de Ação de Emergência ficará disponível, com acesso livre ao público, no empreendimento, no órgão ambiental competente e nas prefeituras dos municípios situados na área a jusante da barragem, e suas ações serão executadas pelo empreendedor da barragem com a supervisão dos órgãos ou das entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil.
 - Art. 10 O EIA e o respectivo Rima, a que se refere o art. 7°, conterão:
- I a comprovação da inexistência de melhor técnica disponível e alternativa locacional com menor potencial de risco ou dano ambiental, para a acumulação ou para a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens;
- II a avaliação das condições sociais e econômicas das pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento;

- III o estudo dos efeitos cumulativos e sinérgicos e a identificação
 pormenorizada dos impactos ao patrimônio cultural, material e imaterial.
- § 1º No EIA e no respectivo Rima, serão priorizadas as alternativas de disposição que minimizem os riscos socioambientais e promovam o desaguamento dos rejeitos e resíduos.
- § 2º Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens sempre que houver melhor técnica disponível.
- Art. 11 Em caso de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração, o pedido de LP será apresentado até trinta dias depois de protocolado o requerimento de autorização ou concessão de lavra ao órgão ou à entidade federal competente.
- Art. 12 Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada a potencial presença de pessoas ou comunidades na zona de autossalvamento.
- § 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência.
- § 2 ° Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:
 - I 10 km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale;
- II a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num intervalo de trinta minutos.
- Art. 13 Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração que utilizem o método de alteamento a montante.
- § 1° O empreendedor responsável por barragem em operação, em fase de desativação ou desativada e construída pelo método de alteamento a montante, fica obrigado a apresentar ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação desta lei, relatório resultante de auditoria técnica extraordinária de segurança elaborada, nos termos de regulamento, por equipe de profissionais independentes, composta,

no mínimo, por geólogo, geotécnico, hidrotécnico e engenheiro de estrutura, e coordenada pelo último.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica às barragens que tenham sido submetidas à auditoria técnica extraordinária de segurança há, no mínimo, um ano da data de publicação desta lei e em cujo relatório o auditor independente tenha concluído por barragem com "estabilidade garantida".

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS

- Art. 14 Além das obrigações previstas na legislação vigente, em especial no âmbito da PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:
- I informar ao órgão ou entidade competente do Sisnama e ao órgão ou entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;
- II permitir o acesso irrestrito dos representantes dos órgãos ou entidades competentes do Sisnama e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) ao local e à documentação relativa à barragem;
- III manter registros periódicos dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência do volume armazenado, e das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme regulamento;
- IV manter registros periódicos dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme regulamento;
- V executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;
- VI devolver para a bacia hidrográfica de origem a água utilizada na barragem, no mínimo, com a mesma qualidade em que foi captada.
- Art. 15 O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança da Barragem no prazo determinado como condicionante da LO, apresentará ao órgão ou à entidade competente do Sisnama declaração de condição de estabilidade da barragem e as respectivas ARTs.

Parágrafo único – A declaração a que se refere o *caput* será assinada por profissionais legalmente habilitados.

Art. 16 – O Plano de Segurança da Barragem será atualizado, atendendo às exigências ou recomendações resultantes de cada inspeção, revisão, auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança.

Parágrafo único – A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará ao órgão ou à entidade competente do Sisnama nova declaração de condição de estabilidade da barragem, nos termos do art. 15.

Art. 17 – As barragens de que trata esta lei serão objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade, de acordo com seu potencial de dano ambiental:

I – a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental;

- II a cada dois anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental;
- III a cada três anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.
- § 1º Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou entidade competente do Sisnama até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, junto com a declaração de condição de estabilidade da barragem, a que se refere o art. 15, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.
- § 2º Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características de sua estrutura, o órgão ou entidade competente do Sisnama exigirá do empreendedor, por meio de notificação, a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança da barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até cento e vinte dias contados da notificação, observado o disposto neste artigo.
- § 3º As auditorias técnicas de segurança e as auditorias técnicas extraordinárias de segurança serão realizadas por equipe técnica de profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou entidade competente do Sisnama, conforme regulamento.
- § 4º Independentemente da apresentação de relatório resultante de auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, o órgão ou a entidade competente do Sisnama poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:
- I a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada
 a estabilidade da barragem;

- II a suspensão ou a redução das atividades da barragem;
- III a desativação da barragem.
- § 5° Será elaborado, pelo órgão ou pela entidade competente, termo de referência contendo os parâmetros e o roteiro básico que orientem os trabalhos da auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, assim como o conteúdo mínimo a ser abordado no relatório resultante de cada auditoria.
- § 6° A equipe técnica, na elaboração das auditorias técnicas de segurança, observará o termo de referência a que se refere o § 5° e descreverá detalhadamente a metodologia utilizada.
- § 7º Caso o empreendedor não apresente a declaração de condição de estabilidade da barragem a que se referem os arts. 15 e 17 nos prazos determinados ou caso o auditor independente não conclua pela estabilidade da barragem, o órgão ou a entidade competente do Sisnama determinará a suspensão imediata da operação da barragem até que se regularize a situação.
- Art. 18 Os relatórios resultantes de auditorias técnicas de segurança, extraordinárias ou não, e os planos de ações emergenciais serão submetidos, para ciência e subscrição, à deliberação dos membros dos conselhos de administração e dos representantes legais dos empreendimentos, que ficam coobrigados à adoção imediata das providências que se fizerem necessárias.
- Art. 19 O órgão ou a entidade competente do Sisnama fará vistorias regulares, em intervalos não superiores a um ano, nas barragens com alto potencial de dano ambiental instaladas no território nacional, emitindo laudo técnico sobre o desenvolvimento das ações a cargo do empreendedor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20 O órgão ou a entidade competente do Sisnama informará ao órgão ou à entidade competente da PNSB e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer não conformidade que implique risco à segurança e desastre ocorrido em barragem instalada no território nacional.
- Art. 21 É obrigação dos órgãos e servidores do Poder Executivo informar o Ministério Público sobre a ocorrência de infrações às disposições desta lei, fornecendo-lhe

informações e elementos técnicos, para que os infratores sejam civil e criminalmente responsabilizados.

- Art. 22 O descumprimento do disposto nesta lei, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.
- § 1° O disposto neste artigo se aplica ao presidente, diretor, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, de qualquer forma, concorrer para a infração.
- § 2° Em caso de desastre decorrente do descumprimento do disposto nesta lei, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até mil vezes.
- Art. 23 O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento.

Parágrafo único – O empreendedor fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou entidade competente do Sisnama, nas fases de instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

- Art. 24 As barragens em operação, em processo de desativação ou desativadas atenderão, no prazo de um ano da aprovação desta lei, as exigências previstas nas alíneas "a", "b" e "d" a "g" do inciso II, "a" a "d" do inciso III e § 11 do art. 8º, nos casos em que tais medidas não estejam previstas nos respectivos licenciamentos ambientais ou nos casos em que não foram implementadas pelos empreendimentos.
- Art. 25 As barragens desativadas ou com atividades suspensas por determinação de órgão ou entidade competente somente poderão voltar a operar após a conclusão de processo de licenciamento ambiental corretivo.
- Art. 26 Na ocorrência de desastre, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou pelas entidades competentes e os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários serão custeados pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.
- Art. 27 As obrigações previstas nesta lei são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins legais, e o seu descumprimento acarretará a suspensão imediata das licenças ambientais, independentemente de outras sanções civis, administrativas e penais.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

de

de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de janeiro de 2019, o Brasil presenciou o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, destinada à acumulação de rejeitos de mineração, causando uma enorme catástrofe humanitária e ambiental. Até a presente data, estão confirmadas mais de 110 mortes, aproximadamente 250 pessoas desaparecidas e diversos feridos.

O rompimento da barragem em Brumadinho provocou enormes prejuízos materiais, ainda sem condições de serem calculados, bem como, mais uma vez, a contaminação de rios importantíssimos para o país e para a subsistência de diversas famílias.

Toda essa tragédia está ocorrendo menos de 3 anos após o desastre da SAMARCO, em Mariana-MG, que causou 17 mortes, uma catástrofe ambiental gigantesca,

como a contaminação do Rio Doce, dentre outros prejuízos, até hoje não ressarcidos completamente. Essas tragédias mostram que a legislação sobre barragens no Brasil precisa ser modificada, urgentemente.

O presente Projeto de Lei estabelece princípios e regras para barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor.

Esta proposição se baseia no Substitutivo nº 1 ao texto do PL nº 3.676/2016, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), resultado do esforço conjunto do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (CAOMA) do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), de assessores parlamentares da ALMG, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e de representantes de movimentos ambientalistas, sob os auspícios do Deputado Estadual João Vítor Xavier (PSDB-MG), para salvaguarda e melhoria do Projeto de Lei nº 3695/2016, conhecido como Mar de Lama Nunca Mais, tendo sido procedidos ajustes pontuais no texto, visando a aprimoramentos de sintaxe e à clarificação de exigências previstas.

Sala das Sessões, de de 2019.

ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)